



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em / /2000, publicado no DODF, de / /2000, p.

Parecer nº 98/2000-CEDF

Processo nº 030.000739/2000

Interessado: **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF**

- Solicita providências para subsidiar resposta à questão formulada pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF, quanto ao funcionamento de instituições educacionais fora de zoneamento próprio.
- Dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, em 28 de janeiro do corrente ano, encaminhou ofício ao Presidente deste Conselho de Educação solicitando urgência na tramitação do processo de credenciamento da escola DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando “*imperioso impedir, no início, esta tentativa irregular de funcionamento de uma escola em um shopping*” para evitar a “*ocorrência de um fato consumado*”. Em 12 de abril, juntamente com o Processo n.º 030.006766/99, que trata do credenciamento da referida escola, o processo foi distribuído a este relator.

II - ANÁLISE – O Presidente do SINEPE/DF alega que a entidade mantenedora DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, situada no SHOPPING TERRAÇO, “*obteve irregularmente Alvará de Funcionamento da 12ª Região Administrativa – RA XII, Cruzeiro, visto que não foram observadas as prescrições do Decreto nº 20.769, de 03 de novembro de 1999*”. A irregularidade se refere ao art. 2º que estabelece: “*Para efeito deste Decreto, estabelecimento de ensino é a edificação construída com fim específico para a educação*”. Por outro lado, alega o SINEPE/DF que “*a instalação de um estabelecimento de ensino regular, autorizado pelo Poder Público, em um shopping center refoge à Lei de Zoneamento do Distrito Federal, que fixa as áreas específicas ou permitidas para construção de escolas*”.

O Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal-DIE-SE/DF informa que:

- a) “*Na atual legislação não há impedimento para que qualquer escola com processo em andamento inicie suas atividades. O estabelecimento de ensino recebeu a Carta de Habite-se e o Alvará de Funcionamento em 25/10/99, portanto anterior ao Decreto nº 20.769, de 03/11/99*”;
- b) “*O estabelecimento de ensino em questão iniciou suas aulas no dia 31 de janeiro de 2000, oferecendo ensino médio a 60 alunos*”;



- c) ***“O Decreto nº 20.769 de 03/11/99, art. 2º refere-se somente a prédios específicos para a educação, o que não é o caso do Dromos uma vez que o mesmo ocupa prédio adaptado”.***

No Processo nº 030.006766/99, que trata do credenciamento da escola DROMOS, efetivamente consta o Alvará de Funcionamento para DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA (p.120) e (p. 121) Carta de Habite-se n.º 070/99 para a ***“construção existente no endereço SHC/AOS EA 02/08 LOTE 05”***, endereço em que se situa o Shopping Terraço. No rodapé do documento consta a observação: ***“No prédio, ora liberado, somente poderão ser exercidas atividades permitidas pelo zoneamento”***. Consta, também (p.132), ***Laudo de Vistoria para escolas particulares*** emitido pelo setor competente da Fundação Educacional que afirma: ***“A escola em questão tem suas condições físicas apropriadas para a modalidade de ensino a que se propõe, conforme PORTARIA Nº 58 DE 24 DE ABRIL DE 1997, ANEXO III, faltando apenas, a execução do pátio coberto, bem como o acesso ao mesmo e ao pátio descoberto através de rampa conforme o projeto apresentado”***.

Relatório técnico da Divisão de Orientação e Assistência do Departamento de Inspeção do Ensino - DOA/DIE/SE-DF informa que ***“estamos enviando este processo antes da escola está (sic) totalmente concluída (Biblioteca, Laboratórios e pátio), por se tratar de um caso atípico que requer posicionamento urgente do CEDF”*** e que ***“a DEA/FEDF opinou favoravelmente ao funcionamento da escola de acordo com a Portaria nº 58 de 24 de abril de 1997, anexo III”***.

Ao final do processo, aparece uma listagem de estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar com ensino médio, regular ou supletivo, em instalações comerciais adaptadas. No corrente ano este Colegiado já credenciou duas instituições de Educação Profissional que funcionam em instalações adaptadas. Deve-se esclarecer que a Lei nº 587/93 autoriza o funcionamento da 1ª a 4ª série do ensino fundamental em residências e a Lei nº 934/95 estende, nas mesmas condições, o funcionamento para a educação infantil.

Ressalte-se, por fim, que o art. 75 da Resolução 2/98-CEDF estabelece: ***“O credenciamento e a autorização de instituições para a oferta de educação básica, educação profissional e educação especial são atos de competência do Secretário de Educação, ouvido o Conselho de Educação, pelos quais o Poder Público permite o funcionamento da instituição educacional e dos níveis e modalidades de educação e ensino”***. Por sua vez o art. 82 da citada Resolução autoriza o DIE a conceder credenciamento e autorização em caráter precário, pelo prazo de 180 dias, desde que constate a existência de condições satisfatórias para funcionamento.

O Presidente do SINEPE/DF informa que ***“o deferimento da Licença de Funcionamento à DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, vai ser, oportunamente, objeto de intervenção extrajudicial e judicial...”***. Por sua vez,



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

seguramente, a escola e os alunos alegarão seus *direitos* sobre os atos praticados, todos devidamente encaminhados e com pareceres favoráveis dos órgãos competentes.

Embora tenha recebido os dois processos, a contestação do SINEPE/DF e o pedido de autorização para funcionamento da escola DROMOS, entendo que o Conselho de Educação deve se manifestar, preliminarmente, sobre o expediente do SINEPE/DF, para depois analisar as condições de funcionamento daquela escola. Sem dúvida o Colegiado está diante de *fato consumado*, uma vez que a escola começou a funcionar em 31.01.2000, com 60 alunos, respaldada no Alvará da Administração Regional do Cruzeiro e nos procedimentos administrativos junto à FEDF e Secretaria de Educação. Com esse respaldo fez altos investimentos e assumiu compromissos, inclusive com a matrícula de alunos, tendo a escola iniciado o seu funcionamento sem autorização precária.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto, sou de parecer que este Conselho:

- 1) solicite à Administração Regional do Cruzeiro esclarecimentos quanto à concessão de Alvará de Funcionamento à DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA e quanto à localização da escola em face do que determina a Lei de Zoneamento do Distrito Federal;
- 2) solicite à Fundação Educacional do Distrito Federal esclarecimentos quanto ao Laudo de Vistoria, em face do que estabelece o Decreto n.º 20.769/99;
- 3) suspenda a tramitação do Processo n.º 030.006766/99, que trata do credenciamento da DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA, até que sejam equacionadas as questões acima;
- 4) reestude o art. 82 da Resolução n.º 2/98-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de maio de 2000.

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 17.5.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal